

## RESOLUÇÃO Nº 320/1996

Regulamenta a Concessão dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Atividade Penosa aos Servidores do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo [artigo 21, inciso V, da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995](#), tendo em vista o disposto no [art. 15 da Lei nº 10.856, de 8 de agosto de 1992](#),

RESOLVE:

Art. 1º - O servidor que trabalha habitualmente em condições insalubres ou perigosas ou em atividades penosas faz jus a adicional nos termos desta Resolução.

§ 1º - A concessão dos adicionais fica condicionada à não descaracterização da sistemática dos cargos e da carreira instituídos pela [Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 11.617](#), de 4 de outubro de 1995.

§ 2º - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas.

Art. 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça capacitará, mediante convênio ou ajuste semelhante, instituição oficial apta à realização de perícias para identificação e classificação da insalubridade e elaboração de parecer técnico para a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que esteja sujeito o servidor.

§ 1º - Poderá ser celebrado convênio ou ajuste semelhante com técnico ou laboratório especializado para a realização de perícia para a qual a instituição prevista neste artigo não esteja adequadamente aparelhada.

§ 2º - A instituição conveniada expedirá laudo pericial ou parecer técnico que deverá conter, necessariamente:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação de tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

IV - a classificação do grau de insalubridade, com o respectivo percentual aplicável ao local ou atividade examinados, bem como a identificação de periculosidade ou de circunstância que caracterize a atividade penosa;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - insalubres, as atividades que por sua natureza e condições de trabalho exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, considerando-se, para esse fim, os critérios quantitativo e qualitativo, entendendo-se por:

a) critério quantitativo, aquele em que a intensidade do agente é superior aos limites de tolerância, ou seja, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que poderá causar dano à saúde do servidor durante sua vida laboral;

b) critério qualitativo, aquele em que o agente não tem limite de tolerância estabelecido, ou seja, a insalubridade será caracterizada através de laudo de inspeção no local de trabalho;

II - perigosas, as atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem riscos acentuados à integridade física do servidor, através de contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes, substâncias tóxicas e radioativas ou energia elétrica;

III - penosas, as atividades cujo exercício implique desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

Art. 4º - O servidor submetido às condições de trabalho insalubres tem assegurada a percepção de adicional, calculado sobre o valor do padrão A22 da tabela de vencimentos dos Quadros dos Servidores do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, equivalente a:

I - 30% (trinta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º - Consideram-se insalubres em grau máximo as atividades ou operações que exponham o servidor a:

a) agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;

b) agentes biológicos em decorrência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

§ 3º - Consideram-se insalubres em grau médio as atividades ou operações que exponham o servidor a:

I - níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância;

II - níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância;

III - exposição ao calor com valor de IBTG (Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo) superiores aos limites de Tolerância;

IV - radiações não ionizantes consideradas insalubres, em decorrência de inspeção no local de trabalho;

V - vibrações consideradas insalubres, em decorrência de inspeção no local de trabalho;

VI - frio considerado insalubre, em decorrência de inspeção no local de trabalho;

VII - umidade considerada insalubre, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;

VIII - agentes biológicos em decorrência de trabalhos e operações em contato habitual com pacientes ou com material infecto-contagioso em serviços de emergência, ambulatórios, clínicas odontológicas e outros estabelecimentos destinados

aos cuidados de saúde humana, aplicando-se somente ao servidor que tenha contato direto com os pacientes, bem como ao que manuseia objetos de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

§ 4º - Consideram-se insalubres em grau mínimo:

I - as atividades ou operações que exponham o servidor a agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;

II - as atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

Art. 5º - O trabalho em condições de periculosidade assegura um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - O trabalho em condições penosas assegura um adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 7º - A concessão dos adicionais será objeto de publicação, por relação nominal, no "Diário do Judiciário".

§ 1º - Cabe ao Chefe imediato do servidor, sob pena de responsabilidade, fiscalizar a continuidade da existência dos pressupostos que originaram a concessão do adicional, comunicando imediatamente à autoridade superior quando ocorrer sua interrupção.

§ 2º - O direito aos adicionais de que trata esta Resolução cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 8º - O Tribunal de Justiça, através da Secretária de Recursos Humanos, adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, a que estejam sujeitos seus servidores.

Art. 9º - A servidora gestante, mediante requerimento, será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, nos termos desta Resolução, enquanto durar a gestação, das operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, passando a exercer suas atividades em outro local em que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 10 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com aparelhos de raios X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores em atividade nos locais a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses de trabalho.

Art. 11 - Terá direito à continuidade de percepção dos adicionais de que trata esta Resolução o servidor em afastamento remunerado e considerado como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar.

Art. 12 - Não tem direito aos adicionais a que se refere esta Resolução o servidor que:

I - no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde, apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II - esteja distante do local ou deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 13 - Os adicionais de que trata esta Resolução não servem de base para cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 ° de janeiro de 1997.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1996.

(a) Des. Márcio Aristeu Monteiro de Barros  
Presidente